

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

3

3

3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.282, DE 05 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 690/10 de 10 de dezembro de 1980 e suas alterações a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O do artigo 195 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 195 – O órgão de planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do requerimento acompanhado dos documentos de que trata o artigo anterior após ouvir os órgãos jurídico, Engenharia e de abastecimento de água e coleta de esgotos, tendo em vista as exigências desta e de outras Leis pertinentes, se pronunciará sobre a legalidade da solicitação, comunicando por escrito, ao interessado, o teor desse pronunciamento.

Artigo 2º - O do artigo 199 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 199 – Depois de ouvidos os órgãos jurídico, de engenharia, de “águas e esgotos, de urbanização e saneamento” sobre os possíveis atendimentos técnicos, o órgão de planejamento e desenvolvimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação, devolverá uma via da planta com vistos “de acordo”, se estiver acordado com as diretrizes apresentadas pelo interessado, caso contrário, exigirá do loteador, novo estatuto preliminar por não aceitar aquele inicial.

Artigo 3º - O do artigo 201 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 201 – Organizado o projeto deverá o mesmo ser apresentado ao órgão de planejamento e desenvolvimento que, juntamente com o órgão jurídico no prazo de 60 (sessenta) dias emitirão pareceres, depois de ouvidos os órgãos municipais encarregados da distribuição de água canalizada, coleta de esgotos sanitários, energia elétrica, pavimentação, galerias de águas pluviais, saneamento e departamento de engenharia.

Artigo 4º - O do artigo 205 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 205 – Assinado o termo de compromisso, após manifestação dos órgãos de planejamento e desenvolvimento, jurídico e engenharia, o prefeito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará Decreto de aprovação do loteamento.

Artigo 5º - O do artigo 209 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 209 – Será de responsabilidade da Prefeitura, através de seus órgãos competentes, junto com o Departamento de Engenharia, fiscalizar a execução das obras mencionadas no artigo anterior, bem como fazer o recebimento das mesmas, quando estiverem concluídas, conforme os projetos aprovados e as normas técnicas.

Artigo 6º - O do artigo 225 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 225 – A área mínima reservada a espaço de uso público deverá ser de 30% (trinta por cento); e para as áreas institucionais especiais de no mínimo de 4% (quatro por cento) até o limite de 8% (oito por cento), à critério da municipalidade, de área total a ser loteada, definidas na tabela III.

Artigo 7º - O Parágrafo Único do artigo 236 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 236 – omissis.

Parágrafo Único – Em nenhum caso as ruas poderão ter largura inferior a 14,00 m (quatorze metros), ressalvado o disposto no art. 236.

Artigo 8º - O Artigo 238 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 238 – As vias principais deverão constituir um sistema de avenidas com pistas duplas, não podendo ser inferior a 25,00 m (vinte e cinco metros) e largura de leito de cada pista 7,00m (sete metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a largura aos passeios; declividade máxima de 5% (cinco por cento) sempre no sentido do limite do terreno para a rua entre terrenos observar a condição topográfica do local de 5,00 m (cinco metros) a largura dos canteiros centrais

Artigo 9º - O artigo 240 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 240– As ruas de circulação local e secundárias deverão ter largura mínima de 14,00 m (quatorze metros) com leito não inferior a 9,00 m (nove metros) e passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); declividade máxima de 5% (cinco por cento) sempre no sentido do limite do terreno para a rua, e entre terrenos observar a condição topográfica do local.

Artigo 10º - O artigo 241 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul

Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 241– As ruas que terminarem nas divisas do loteamento podendo sofrer prolongamento, terão obrigatoriamente 14,00 m (quatorze metros) de largura no mínimo.

Artigo 11º - O artigo 242 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 242– As ruas de acesso deverão ter largura mínima de 14,00 m (quatorze metros) com leito não inferior a 9,00 m (nove metros), devendo terminar em “fundo saco”.

Artigo 12º - O artigo 246 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 246– A margem das faixas de estradas de ferro e de rodagem será obrigatória a existência de rua de 14,00 m (quatorze metros) de largura no mínimo.

Artigo 13º - O artigo 249 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 249– Ao longo das águas intermitentes ou dormentes, curso d'água, lagos, lagoas e represas, será destinada uma área para arruamento de no mínimo 14,00 m (quatorze metros) de largura em cada margem, após a largura de 30,00 m, descrita no art. 257 desta lei com leito não inferior a 9,00 m (nove metros), devendo terminar em “fundo saco”.

Artigo 14º - O Parágrafo 5º do artigo 263 da Lei nº 690 de 10 de dezembro de 1980, a qual institui o Código de Obras de Monte Azul Paulista/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 263– omissis

Parágrafo 5º - Para conjuntos habitacionais ou loteamentos destinados a moradias populares, declarados de interesse social, localizados em ZCP – Zona de Casas Populares, excepcionalmente serão admitidos terrenos com 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) de área mínima e frente mínima de 8,00 m (oito metros) para a via pública oficial.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

USO DO SOLO NOS LOTEAMENTOS DENOMINADOS RESIDENCIAL BARALDI, COLINA DO SONHO E COLINA DO SONHO II LOCALIZADOS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O loteamento denominado Residencial Baraldi, de acordo com o memorial descritivo e justificativo de parcelamento do solo, item 3 - caracterização do loteamento, está destinado predominante à uso residencial, aprovado pelo Grapohab, através do Certificado nº 144/95, Alvará de Construção nº 052/95 emitido pela Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em data de 01/09/95 e Decreto Municipal nº 1265 de 31/07/1996, que dispõe sobre a aprovação do projeto do referido loteamento.

Artigo 2º - O loteamento denominado Colina do Sonho, de acordo com o memorial descritivo de parcelamento do solo, caracterização do loteamento, está destinado predominante à uso residencial, aprovado pelo Grapohab, através do Certificado nº 130/94, Alvará de Construção nº 035/94 emitido pela Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em data de 18/10/94 e Decreto Municipal nº 1234, de 18/10/94, que dispõe sobre a aprovação do projeto do referido loteamento.

Artigo 3º - O loteamento denominado Colina do Sonho II, de acordo com o memorial descritivo e justificativo de parcelamento do solo, item 3 - caracterização do loteamento, está destinado predominante à uso residencial ou misto, aprovado pelo Grapohab, através do Certificado nº 078/96, Alvará de Construção nº 019/96, emitido pela Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em data de 16/05/96 e Decreto Municipal nº 1286 de 16/05/1996, que dispõe sobre a aprovação do projeto do referido loteamento.

Artigo 4º - De acordo com a Lei 2.184/2019 que altera a Lei nº 690/80 – Usos Permitidos e Restrições, e Lei nº 1072/92 e suas alterações, o loteamento Residencial Baraldi encontra-se localizado na Zona III, estabelecendo a partir desta Lei, como uso do solo, os Artigos nºs 281, 282 e 283 itens I, III, IV e V, Zona III R1 (uni residencial) e CF, CO e CE (comercial) sujeito a prévia aprovação quanto ao local específico dentro da zona, Anexo III, Tabela II.

Artigo 5º - De acordo com a Lei 2.184/2019 que altera a Lei nº 690/80 – Usos Permitidos e Restrições, e Lei nº 1072/92 e suas alterações, os loteamentos Colina do Sonho e Colina do Sonho II encontram-se localizados na Zona I, estabelecendo a partir desta Lei, como uso do solo, os Artigos nºs 281, 282 e 283 itens I, III e IV, Zona I R1 (uni residencial) e CF e CO (comercial) sujeito a prévia aprovação quanto ao local específico dentro da zona, Anexo III, Tabela II.

LEI Nº 2.283, DE 05 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, SP, em 05 de maio de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº 2.284, DE 05 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ENTULHOS, ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ATRAVÉS DO USO DE "CONTAINERS" (CAÇAMBAS).

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos) no Município serão feitas através de "containers" (caçambas) metálicos, nas áreas urbana e rural.

Parágrafo único - Considera-se "entulho" para fins desta Lei os resíduos sólidos oriundos da construção civil, como reformas em geral, construções de casas, prédios, barracões, muros, passeios e outros.

Artigo 2º - Os "containers" (caçambas), deverão ser localizados junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

Parágrafo único - Os "containers" (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

Artigo 3º - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos "containers" (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.

Artigo 4º - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos sólidos (entulhos) nas áreas de uso de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos sólidos.

Artigo 5º - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos (entulhos), mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - No caso da exploração dos serviços referidos no "caput", por empresas privadas, os "containers" (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.

§ 2º - O veículo de transporte dos "containers" (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

§ 3º - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos "containers" (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de "containers" (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

Artigo 6º - A disposição final dos resíduos sólidos – entulhos – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

Artigo 7º - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

Artigo 8º - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidos por Decreto.

Artigo 9º - A empresa permissionária/concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

Artigo 10º - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária/concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1285 de 19 de abril de 2000.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da

Secretaria da Prefeitura do Município do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de

2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº 2.285, DE 05 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E MATERIAIS ORGÂNICOS DE ORIGEM VEGETAL NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A coleta e transporte de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal no Município serão feitas através de “containers” (caçambas) metálicos, na área urbana.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, para fins desta Lei, aqueles oriundos da poda de galhos, troncos e raízes de árvores, corte de gramas, restos de ramos e folhas secas ou verdes e demais resíduos de jardinagem e limpeza de imóveis residenciais, comerciais, industriais e terrenos, localizados no perímetro urbano deste Município.

Artigo 2º - Os “containers” (caçambas), deverão ser localizados junto à guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento de veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes à posturas municipais e trânsito de veículos.

Parágrafo único - Os “containers” (caçambas), metálicos deverão ter uma faixa horizontal em tinta fluorescente, em toda a largura, com no mínimo 10 centímetros de largura, bem como faixas refletivas no padrão DETRAN, pelo menos 4 (quatro) faixas por lado.

Artigo 3º - O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 horas a colocação dos “containers” (caçambas), para coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço do serviço estabelecido nesta Lei.

Artigo 4º - O munícipe que desobedecer a presente Lei, depositando resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal nas áreas de uso comum do povo, conforme dispões o artigo 1º desta Lei, ficará sujeito a uma multa no valor de 10 UFMAP's, dobrando-se o seu valor no caso de reincidência, além de efetuar o pagamento do preço dos serviços para a coleta e transporte dos referidos resíduos.

Artigo 5º - O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal, mediante procedimento licitatório nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - No caso da exploração dos serviços referidos no

“caput”, por empresas privadas, os “containers” (caçambas) metálicos deverão ter inscrito em sua estrutura o nome de fantasia ou razão social responsável pelo referido serviço, bem como atender as normas técnicas referentes à capacidade de armazenamento e transporte.

§ 2º - O veículo de transporte dos “containers” (caçambas) deverá ser de tração mecânica e estar devidamente equipado e com a documentação regular perante os órgãos competentes.

§ 3º - A quantidade, marca, modelo, capacidade e outras características dos “containers” (caçambas) que serão utilizados na exploração dos serviços, devem obedecer às normas técnicas de referência e ficam a cargo da empresa vencedora da licitação, reservando-se o Município o direito de recusar e/ou rejeitar propostas de “containers” (caçambas) considerados inadequados, obsoletos ou sem condições de uso na exploração dos serviços.

Artigo 6º - A disposição final dos resíduos e materiais orgânicos de origem vegetal – coletados e transportados é de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, durante a exploração dos serviços, devendo para tanto possuir área própria para depósito e o devido licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

Artigo 7º - O prazo de exploração dos serviços por empresas privadas é de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que seja do interesse de ambas as partes, e desde já autorizados por esta Lei.

Artigo 8º - Os preços a serem utilizados a título de pagamento deverão ser estabelecidas por Decreto.

Artigo 9º - A empresa permissionária / concessionária destinará gratuitamente até 10 caçambas por mês, durante o prazo de exploração dos serviços, às famílias carentes do Município, mediante solicitação por escrito por parte da administração pública, através da Secretaria da Promoção Social, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos.

Artigo 10º - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos à empresa permissionária / concessionária, durante a vigência do prazo de exploração dos serviços.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da

Secretaria da Prefeitura do Município do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

PORTARIA Nº 5.149, DE 03 DE MAIO DE 2021.***NOMEAÇÃO DE DIRETOR DA UNIDADE
DE SAÚDE – SÃO FRANCISCO.***

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R e s o l v e :

Nomear, a partir desta data, a Sra. MARINALVA RIBEIRO MARQUEZIN portadora da cédula de identidade RG nº 41.715.397 -1 e CPF nº. 218.465.848-09, para o emprego em Comissão de Diretor da Unidade de Saúde – São Francisco, com todas as atribuições e vantagens asseguradas por Lei.

Monte Azul Paulista, 03 de maio de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município.

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura deste Município, em 03 de maio de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II